



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 19/2022

PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 14/2022

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 01/2022, DE INICIATIVA DO
EXECUTIVO, QUE DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA
TABELA DE VENCIMENTO DO CARGO PÚBLICO DE
GUARDA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº. 01/2022, de iniciativa do Poder Executivo, que dispõe sobre a alteração da tabela de vencimento do cargo público de guarda municipal, e dá outras providências.

O texto foi encaminhado a esta Procuradoria, para fins de emissão de parecer prévio, conforme §1º, do art. 241, do Regimento Interno.

O Projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa.

É o relatório.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 19/2022

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente é de se destacar na Justificativa do Projeto em comento, que o Prefeito resume bem o objetivo da proposição, qual seja, a alteração da tabela de vencimento do cargo efetivo de Guarda Municipal:

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, que objetiva a alteração do Anexo I da Lei Municipal nº 005 de 19 de novembro 2013, que trata da tabela de vencimentos do cargo de provimento efetivo de Guarda Municipal, para compatibilizá-la aos vencimentos dos servidores do Departamento Municipal de Trânsito/DMTT.

No que se refere à iniciativa da propositura, é do Chefe do Executivo a iniciativa privativa para iniciar Projetos de Lei que versem sobre a alteração de cargos no Poder Executivo, bem como de estrutura remuneratória, uma vez que existe a aumento de valores no vencimento do citado Cargo efetivo:

Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

[..]

II - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

III fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

O objeto da proposição insere-se no rol da competência legislativa municipal, porquanto trate de assunto de interesse local. E ainda, verifica-se que se trata de matéria de competência legislativa privativa, de modo que respeita o art. 53 da Lei Orgânica Municipal.

Por sua vez, o art. 12, inciso XIII, da LOM, estabelece ser da competência privativa da Câmara Municipal dispor sobre a criação, alteração, e extinção de cargos, funções e empregos públicos:



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 19/2022

Art. 12. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo subsequente, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

XIII criar, alterar, e extinguir cargos, funções e empregos públicos e fixar a remuneração da administração direta, autárquica e fundacional;

Vencido o aspecto da competência e iniciativa legislativa, esta Procuradoria passa a analisar outros aspectos.

O Protejo visa majorar vencimento de servidor do Poder Executivo. E, para que tal mister seja alcançado, é necessário que haja autorização para isso na Lei de Diretrizes Orçamentárias -LDO, no caso a Lei Municipal nºº 4.970/2021. Pois bem, verifica-se que ela autorizou o Poder Executivo a enviar para a Câmara Municipal, Projeto de Lei que vise alterar a estrutura de carreiras, ou seja não há falar em desrespeito à LDO vigente:

Lei Municipal nº 4.970/2021

Art. 31. O Poder Executivo fica autorizado, conforme disposto no art. 169 da Constituição Federal, a enviar à Câmara Municipal de Parauapebas, projeto de lei que vise criar cargos, empregos e funções ou alterar a estrutura de carreiras, bem como admitir ou contratar pessoal.

Como a proposta, entre outras matérias, visa aumentar valores remuneratórios, ou seja, implica em inevitável aumento de despesas, é preciso observar-se o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Desde já, afirma-se que foram cumpridos os requisitos exigidos pela LRF, quais sejam:

- a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (inc. I, art. 16);
- b) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a legislação orçamentária (inc. II, art. 16); c)
- demonstração da origem dos recursos necessários para o custeio das novas despesas (§ 1º, art. 17).

Verifica-se não haver vício formal de iniciativa e/ou competência legislativa, e, quanto ao aspecto material constata-se que também não há vícios que o iniquem de ilegalidades ou inconstitucionalidades.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 19/2022

Constata-se ainda que o processo legislativo se perfectibiliza com a aprovação ou não da proposição em comento pelo Poder Legislativo, como bem elencado no inciso XIII, do art. 12, da Lei Orgânica de Parauapebas. Sendo assim, constata-se que a proposição não vai de encontro com o ordenamento jurídico pátrio.

III) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo dado que atendidos os aspectos da constitucionalidade e legalidade, entende, conclui e opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº 01/2022.

É o parecer, s.m.j.

Parauapebas, 24 de fevereiro de 2022.

Cícero Carlos Costa Barros

Procurador

Mat. 562323